

INFORMATIVO

Sistemas de Proteção contra Quedas

O QUE HÁ DE NOVO?

Esta proposta de texto trata-se do **Anexo II (REVISÃO DO ITEM 35.5 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE ANCORAGEM)** Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho e Altura), que foi disponibilizada em Consulta Pública pela Portaria SIT nº 490, de 15 de maio de 2015 (portanto, ano passado), para coleta de sugestões da sociedade.

Depois de praticamente 01 (um) ano a revisão foi feita e aprovada pelo CNTT/NR 35 e encaminhada para a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, que aprovou o texto com restrição ao item **3.2 inciso b)**, onde neste ponto especificamente, não houve consenso. Pela regra e Regimento Interno da CTPP, quando isso ocorre, o item será arbitrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O título atual do item 35.5. “Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem” **ficará “ 35.5 Sistemas de Proteção contra Quedas”**.

Ressaltamos que novos dispositivos normativos estão contemplados neste novo Anexo II da NR 35, sobre **Linhas de Vida Horizontais (LVH)**.

Antecipe a essas mudanças, se preparando e se adequando. Consulte-nos!

Veja o texto final aguardando a publicação na íntegra abaixo:



1. Campo de aplicação

1.1 Este Anexo se aplica ao sistema de ancoragem, definido como um conjunto de componentes, integrante de um sistema de proteção individual contra quedas – SPIQ, que incorpora um ou mais pontos de ancoragem, aos quais podem ser conectados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) contra quedas, diretamente ou por meio de outro componente, e projetado para suportar as forças aplicáveis.

1.2 Os sistemas de ancoragem tratados neste anexo podem atender às seguintes finalidades:

- a) retenção de queda;
- b) restrição de movimentação;
- c) posicionamento no trabalho;
- d) acesso por corda.

1.3 As disposições deste anexo não se aplicam às seguintes situações:

- a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura;
- b) arboricultura;
- c) sistemas de ancoragem para equipamentos de proteção coletiva;
- d) sistemas de ancoragem para fixação de equipamentos de acesso;
- e) sistemas de ancoragem para equipamentos de transporte vertical ou horizontal de pessoas ou materiais;

2 Componentes do sistema de ancoragem

2.1 O sistema de ancoragem pode apresentar seu ponto de ancoragem:

- a) Diretamente na estrutura;
- b) Na ancoragem estrutural;
- c) No dispositivo de ancoragem.

2.1.1 A estrutura integrante de um sistema de ancoragem deve ser capaz de resistir à força máxima aplicável.

2.2 A ancoragem estrutural e os elementos de fixação devem:

- a) ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- b) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis.

2.2.1 Os pontos de ancoragem da ancoragem estrutural devem possuir marcação realizada pelo fabricante ou responsável técnico contendo, no mínimo:

- a) identificação do fabricante;
- b) número de lote, de série ou outro meio de rastreabilidade;
- c) número máximo de trabalhadores conectados simultaneamente ou força máxima aplicável.

2.2.1.1 Os pontos de ancoragem da ancoragem estrutural já instalados e que não possuem a marcação prevista nesse item devem ter sua marcação reconstituída pelo fabricante ou responsável técnico.

2.2.1.1.1 Na impossibilidade de recuperação das informações os pontos de ancoragem devem ser submetidos a ensaios, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e marcados, com a identificação do número máximo de trabalhadores conectados simultaneamente ou da força máxima aplicável e identificação que permita a rastreabilidade do ensaio;

2.3 O dispositivo de ancoragem deve atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser certificado;
- b) ser fabricado em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado;

c) ser projetado por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes, como parte integrante de um sistema completo de proteção individual contra quedas.

3 Requisitos do sistema de ancoragem

3.1 Os sistemas de ancoragem devem:

- a) ser instalados por trabalhadores capacitados;
- b) ser submetido à inspeção inicial e periódica.

3.1.1 A inspeção inicial deve ser realizada após a instalação, alteração ou mudança de local.

3.1.2 A inspeção periódica do sistema de ancoragem deve ser efetuada de acordo com o procedimento operacional, considerando o projeto do sistema de ancoragem e o de montagem, respeitando as instruções do fabricante e as normas regulamentadoras e técnicas aplicáveis, com periodicidade não superior a 12 meses.

3.2 O sistema de ancoragem temporário deve:

- a) atender os requisitos de compatibilidade a cada local de instalação conforme procedimento operacional;
- b) ter os pontos de fixação definidos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Aprovado pelas bancadas de governo e trabalhadores. Bancada empresarial não aprovou a alínea 'b' do item 3.2.

3.3 O sistema de ancoragem permanente deve possuir projeto e a instalação deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

4 Projetos e especificações

4.1 O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas do sistema de ancoragem devem:

- a) estar sob responsabilidade de um profissional legalmente habilitado;
- b) ser elaborados levando em conta os procedimentos operacionais do sistema de ancoragem;
- c) conter indicação das estruturas que serão utilizadas no sistema de ancoragem;
- d) conter detalhamento e/ou especificação dos dispositivos de ancoragem, ancoragens estruturais e elementos de fixação a serem utilizados.

4.1.1 O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas devem conter dimensionamento determinando os seguintes parâmetros:

- a) a força de impacto de retenção da queda do (s) trabalhador (es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais;
- b) os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto;
- c) a zona livre de queda necessária.

5. Procedimentos operacionais

5.1 O sistema de ancoragem deve ter procedimento operacional de montagem e utilização.

5.1.1 O procedimento operacional de montagem deve:

- a) contemplar a montagem, manutenção, alteração, mudança de local e desmontagem;
- b) ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho, considerando os requisitos do projeto, quando aplicável, e as instruções dos fabricantes.

Alguns destaques importantes:

1- Com a publicação deste Anexo II o círculo se completa - vejam:



2- Algumas referências às normas técnicas, como a NBR16325 da ABNT, que aborda a fabricação de dispositivos de ancoragem é um aspecto importante para a exigência de inspeção dessas ancoragens que deve ocorrer, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano;

3- Esse Anexo II é de suma importância, pois se estabelece na Norma Regulamentadora “o que fazer” e de forma suplementar a Norma Técnica o “como fazer”, dando força de lei a esta norma técnica. Esses procedimentos normativos foram baseados em normas técnicas europeias atualizadas recentemente, o que as tornam atuais e bem elaborados;

4- A melhoria contínua na elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras aliada às Normas Técnicas (NBRs da ABNT) deve diminuir o grau de incertezas e melhorar a prevenção de acidentes nas atividades em altura;

5- Linha de Vida Horizontal (LVH) Certificada:



- A Linha de Vida Horizontal flexível deve ser **certificada** contendo especificações;
- Da força de impacto de retenção adequada do (s) trabalhador (es);
- Dos esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto;
- Deflexão máxima do Cabo de Aço.

Qualificação e Certificação:

6- Os Auditores Fiscais do Trabalho em caso de fiscalizações nos locais de trabalho pedem os certificados, as listas de presenças, os conteúdos programáticos e as provas aplicadas. Ao não apresentação da comprovação do treinamento, as empresas podem ter a atividade paralisada mediante embargo e/ou interdição.

7- A NBR 16.489 da ABNT:

Apesar de não ser seu cumprimento obrigatório, mas sim uma boa prática, ou seja, é um código de prática, mostrando opções de trabalho e maior detalhamento sobre o que a NR35. Uma NBR passa a ter força de lei quando ela está especificada ou citada por um órgão do governo.

Concluindo, a falta de um bom programa de proteção contra quedas, **treinamentos sem qualidade para qualificação (inadequados ou falhos)** e a ausência de um planejamento da atividade a ser realizada são sem dúvida alguma, as principais causas dos acidentes com queda. Tem que haver e ser implantado, portanto, um **Sistemas de Proteção contra Quedas**, que integrem: EPI, Qualificação e Certificação, Ancoragem, APR, PT e Resgate, dentro de uma política de segurança e saúde das empresas, com o comprometimento de todos e não apenas dos profissionais de segurança e saúde no trabalho.

Vamos nos antecipar a essas mudanças nos preparar. Consulte-nos!

Confira abaixo, algumas normas relacionadas à NR 35:

ABNT NBR 16325-1:2014 - Proteção contra quedas de altura

Parte 1: Dispositivos de ancoragem tipos A, B e D

Especifica requisitos, métodos de ensaio e instruções para uso e marcação para dispositivos de ancoragem, tipos A, B e D, projetados exclusivamente para utilização com equipamentos e sistemas de trabalho em altura que utilizam um cinturão de segurança tipo paraquedista. Fornece também instruções para uso e marcação desse dispositivo.

ABNT NBR 16325-2:2014 - Proteção contra quedas de altura

Parte 2: Dispositivos de ancoragem tipo C

Estabelece requisitos, métodos de ensaio e instruções para uso e marcação para dispositivos de ancoragem, tipo C, projetados exclusivamente para utilização com equipamentos e sistemas de trabalho em altura que utilizam um cinturão de segurança tipo paraquedista.

ABNT NBR 15475:2013 Emenda 1:2015 - Acesso por corda - Qualificação e certificação de pessoas

Esta Norma estabelece uma sistemática para a qualificação e certificação de profissionais de acesso por corda por um organismo de certificação.

ABNT NBR 15595:2008 - Acesso por corda - Procedimento para aplicação do método

Esta Norma estabelece uma sistemática para aplicação dos métodos de segurança do profissional, de sua equipe e de terceiros no acesso por corda.

Fonte: <http://www.abntcatalogo.com.br/>

José Augusto da Silva Filho
Consultor Técnico em Segurança do Trabalho
Técnico de Segurança do Trabalho
Auditor Líder em Segurança do Trabalho
JS Técnicas & Soluções Eirelli EPP
Barueri - SP
(11) 2831-2998
comercial@js.srv.br ou
augusto@js.srv.br
www.js.srv.br